



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

**PARECER SETOR FISCAL Nº 37/2015**

**Assunto:** Solicitação de parecer sobre o transporte de pacientes internos no Hospital São Francisco-Canindé/CE.

**1. Do fato:**

*“Venho por meio deste, solicitar um Parecer Técnico do Conselho Regional de Enfermagem –Coren/CE diante da seguinte situação: o Grupo de Socorro de Urgência- GSU de \_\_\_\_\_ ao realizar as transferências de pacientes internos no Hospital \_\_\_\_\_, solicita que seja disponibilizado um profissional da Enfermagem (Técnico/Enfermeiro) da nossa instituição para realização da transferência. Visto que já consta um profissional Técnico de Enfermagem na ambulância do GSU e não dispomos de profissionais suficientes para esse serviço, portanto o transporte de transferências fica a cargo de cada município da região, e somente o município de \_\_\_\_\_ requer essa solicitação, os demais mandam seu profissional, gostaria que o Conselho Regional de Enfermagem nos orientasse quanto essa questão que traz transtornos aos nossos profissionais do plantão.”*

*Certos de vossa colaboração, agradecemos antecipadamente.*

( \_\_\_\_\_ - Gerente de Enfermagem/ \_\_\_\_\_ - Superintendente- )

**2. Da fundamentação e análise:**

A Lei nº7498/86 determina que:

*Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:*



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

*I – privativamente:*

*a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;*

*b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;*

*c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;*

...

*h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;*

*i) consulta de enfermagem;*

*j) prescrição da assistência de enfermagem;*

***l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;***

***m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;***

*II – como integrante da equipe de saúde:*

*a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;*

*b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;*

...

***f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;***



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

O Art. 10 do Decreto nº 94406/87, determina que o Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

*I – assistir ao Enfermeiro:*

*a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de Enfermagem;*

***b) na prestação de cuidados diretos de Enfermagem a pacientes em estado grave;***

*c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica;*

*d) na prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar;*

*e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;*

*f) na execução dos programas referidos nas letras “i” e “o” do item II do Art. 8º.*

*II – executar atividades de assistência de Enfermagem, excetuadas as privativas do Enfermeiro e as referidas no Art. 9º deste Decreto:*

*III – integrar a equipe de saúde.*

O Art. 11 do Decreto nº 94406/87, determina que o Auxiliar de Enfermagem execute as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

*I – preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;*

*II – observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;*

***III – executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem,...***

O Art. 13 do Decreto nº 94406/87, determina que as atividades relacionadas **nos arts. 10 e 11 somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção de Enfermeiro.**

*Art. 14 – Incumbe a todo o pessoal de Enfermagem:*



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM  
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

*I – cumprir e fazer cumprir o Código de Deontologia da Enfermagem...*

*O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução do Conselho Federal de Enfermagem nº 311/ 2007; estabelece que a enfermagem é uma profissão comprometida com a saúde e a qualidade de vida da pessoa, família e coletividade:*

O Art. 1º da Resolução COFEN nº 311/ 2007 determina, que **é um direito do profissional de enfermagem exercer a enfermagem com liberdade, autonomia, e ser tratado segundo os pressupostos e princípios legais, éticos e dos direitos humanos;**

O Art. 5º da Resolução COFEN nº 311/ 2007 determina, que é responsabilidade e dever do profissional de enfermagem exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade;

O Art. 7º da Resolução COFEN nº 311/ 2007 determina, que é responsabilidade e dever do profissional de enfermagem comunicar ao COREN e aos órgãos competentes, **fatos que infrinjam dispositivos legais e que possam prejudicar o exercício profissional;**

O Art. 12 da Resolução COFEN nº 311/ 2007 determina, que é responsabilidade e dever do profissional de enfermagem assegurar à pessoa, família e coletividade **assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência;**

O Art. 13 da Resolução COFEN nº 311/ 2007 determina, **que é responsabilidade e dever do profissional de enfermagem avaliar criteriosamente sua competência, técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si ou para outrem;**

*É responsabilidade e dever do profissional de enfermagem:*



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM  
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

*Art. 14 - Aprimorar os conhecimentos técnicos, científicos, éticos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão;*

...

*Art. 21 - Proteger a pessoa, família e coletividade contra danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência por parte de qualquer membro da equipe de saúde.*

***O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução do Conselho Federal de Enfermagem nº 311/ 2007- DIREITOS:***

*Art. 36 - Participar da prática multiprofissional e interdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade.*

*Art. 63 - Desenvolver suas atividades profissionais em condições de trabalho que promovam a própria segurança e a da pessoa, família e coletividade sob seus cuidados, e dispor de material e equipamentos de proteção individual e coletiva, segundo as normas vigentes.*

A Resolução COFEN Nº 375/2011, que dispõe sobre a presença do Enfermeiro no Atendimento Pré-Hospitalar e Inter-Hospitalar, em situações de risco conhecido ou desconhecido.

*Resolve que:*

*§ 1º A assistência de enfermagem em qualquer serviço Pré-Hospitalar, prestado por Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, somente poderá ser realizada sob a supervisão direta do Enfermeiro.*

*Art. 2º No Atendimento Pré-Hospitalar e Inter-Hospitalar, os profissionais de Enfermagem deverão atender o disposto na Resolução COFEN nº 358/2009.*

A Portaria GM Nº 2048/02, define os veículos de atendimento pré-hospitalar móvel em:

...

### **2.1 - AMBULÂNCIAS**

*Define-se ambulância como um veículo (terrestre, aéreo ou aquaviário) que se destine exclusivamente ao transporte de enfermos.*



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

*As dimensões e outras especificações do veículo terrestre deverão obedecer às normas da ABNT – NBR 14561/2000, de julho de 2000.*

*As Ambulâncias são classificadas em:*

*TIPO A – Ambulância de Transporte: veículo destinado ao transporte em decúbito horizontal de pacientes que não apresentam risco de vida, para remoções simples e de caráter eletivo.*

*TIPO B – Ambulância de Suporte Básico: veículo destinado ao transporte inter-hospitalar de pacientes com risco de vida conhecido e ao atendimento pré-hospitalar de pacientes com risco de vida desconhecido, não classificado com potencial de necessitar de intervenção médica no local e/ou durante transporte até o serviço de destino.*

*TIPO C - Ambulância de Resgate: veículo de atendimento de urgências pré-hospitalares de pacientes vítimas de acidentes ou pacientes em locais de difícil acesso, com equipamentos de salvamento (terrestre, aquático e em alturas).*

*TIPO D – Ambulância de Suporte Avançado: veículo destinado ao atendimento e transporte de pacientes de alto risco em emergências pré-hospitalares e/ou de transporte inter-hospitalar que necessitam de cuidados médicos intensivos. Deve contar com os equipamentos médicos necessários para esta função.*

*TIPO E – Aeronave de Transporte Médico: aeronave de asa fixa ou rotativa utilizada para transporte inter-hospitalar de pacientes e aeronave de asa rotativa para ações de resgate, dotada de equipamentos médicos homologados pelo Departamento de Aviação Civil - DAC.*

*TIPO F – Embarcação de Transporte Médico: veículo motorizado aquaviário, destinado ao transporte por via marítima ou fluvial. Deve possuir os equipamentos médicos necessários ao atendimento de pacientes conforme sua gravidade.*

## **2.2 - VEÍCULOS DE INTERVENÇÃO RÁPIDA**

*Estes veículos, também chamados de veículos leves, veículos rápidos ou veículos de ligação médica são utilizados para transporte de médicos com equipamentos que possibilitam oferecer suporte avançado de vida nas ambulâncias do Tipo A, B, C e F.*

...



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

**5 – TRIPULAÇÃO**

*Considerando-se que as urgências não se constituem em especialidade médica ou de enfermagem e que nos cursos de graduação a atenção dada à área ainda é bastante insuficiente, entende-se que os profissionais que venham a atuar como tripulantes dos Serviços de Atendimento Pré-Hospitalar Móvel devam ser habilitados pelos Núcleos de Educação em Urgências, cuja criação é indicada pelo presente Regulamento e cumpram o conteúdo curricular mínimo nele proposto - Capítulo VI(portaria nº 2048).*

*5.1 - Ambulância do Tipo A: 2 profissionais, sendo um o motorista e o outro um Técnico ou Auxiliar de enfermagem.*

*5.2 - Ambulância do Tipo B: 2 profissionais, sendo um o motorista e um técnico ou auxiliar de enfermagem.*

*5.3 - Ambulância do Tipo C: 3 profissionais militares, policiais rodoviários, bombeiros militares, e/ou outros profissionais reconhecidos pelo gestor público, sendo um motorista e os outros dois profissionais com capacitação e certificação em salvamento e suporte básico de vida.*

*5.4 - Ambulância do tipo D: 3 profissionais, sendo um motorista, um enfermeiro e um médico.*

*5.5 - Aeronaves: o atendimento feito por aeronaves deve ser sempre considerado como de suporte avançado de vida e:*

*- Para os casos de atendimento pré-hospitalar móvel primário não traumático e secundário, deve contar com o piloto, um médico, e um enfermeiro;*

*- Para o atendimento a urgências traumáticas em que sejam necessários procedimentos de salvamento, é indispensável a presença de profissional capacitado para tal.*

***Resolução COFEN Nº 293/2004, Fixa e Estabelece Parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nas Unidades Assistenciais das Instituições de Saúde e Assemelhados:***

*(...)*

***§ 2º - O quantitativo de profissionais estabelecido deverá ser acrescido de um índice de segurança técnica (IST) não inferior a 15% do total.***



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

*2– Ausências Previstas (férias e folgas) e Ausências não previstas (faltas e licenças).*

**3. Da conclusão:**

Assim, frente ao exposto, a assistência de Enfermagem a pacientes graves e em situações de risco conhecido ou desconhecido durante a transferência de pacientes internos no Hospital São Francisco, somente deve ser desenvolvida na presença do Enfermeiro e do Técnico de Enfermagem pela empresa prestadora pelo serviço de urgência- GSU. A assistência de enfermagem a pacientes graves e com risco conhecido ou desconhecido prestado por Técnicos de Enfermagem do GSU- **, somente poderá ser realizado sob a supervisão direta do Enfermeiro do GSU.** O Profissional deverá estar ciente da sua competência técnica, respeitando os seus limites de competência e responsabilidade, sendo necessária a realização de treinamentos, cursos, especialização e/ou cursos de capacitação, conforme o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resoluções do COFEN Nº. 311 /07 e **375/2011**, Lei Nº. 7498/ 86 e Decreto Nº. 94406/ 87. O Grupo de Socorro de Urgência- GSU de **, não poderá contar com os profissionais de Enfermagem do Hospital** , exceto em situações extremas e não rotineiras, em virtude de desfalque a equipe de Enfermagem do hospital, e que poderá ocasionar danos à clientela por imperícia, negligência e/ou imprudência.

---

Dr. Adailson Vieira da Silva  
Coordenador do Departamento de Fiscalização  
COREN-CE nº 73.679

**REFERÊNCIAS:**

1. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução N.º 311/2007**, que aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. COFEN, 2007.



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

2. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução COFEN Nº 375/2011**, que dispõe sobre a presença do Enfermeiro no Atendimento Pré-Hospitalar e Inter-Hospitalar, em situações de risco conhecido ou desconhecido. COFEN, 2011.

3. BRASIL. **Lei n.º 7.498/86**, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. Brasília-DF, 1986.

4. BRASIL. **Decreto n.º 94406/87**, que regulamenta a Lei 7498/86, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem e dá outras providências. Brasília-DF, 1986.

5. Portaria GM Nº 2048/02, Política Nacional de Atenção às Urgências/Ministério da Saúde.

6. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução COFEN Nº 293/2004**, Fixa e Estabelece Parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nas Unidades Assistenciais das Instituições de Saúde e Assemelhados. COFEN 2004.